



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0271/2019

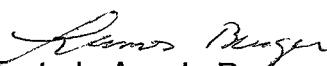
Florianópolis, 21 de agosto de 2019

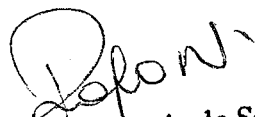
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0228.8/2019, que "Dispõe sobre a proibição de impermeabilização de bens móveis em ambiente doméstico mediante uso de solventes inflamáveis, no Estado de Santa Catarina", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, ao Corpo de Bombeiros Militar de SC, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente


Rafaela Nazário de Souza
Secretária Parlamentar
Deputado Estadual Felipe Estevão
Matrícula 9650



Ofício **GPS/DL/ 1071 /2019**

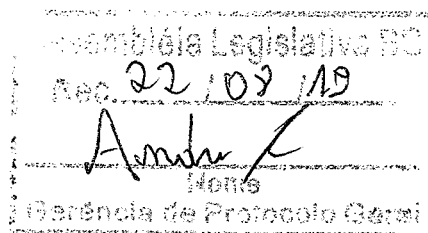
Florianópolis, 21 de agosto de 2019

Excelentíssimo Senhor

DOUGLAS BORBA

Chefe da Casa Civil

Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0228.8/2019, que "Dispõe sobre a proibição de impermeabilização de bens móveis em ambiente doméstico mediante uso de solventes inflamáveis, no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 1013/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 13 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1071/2019, encaminho a Vossa Excelência o Ofício GABS nº 823/19, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0228.8/2019, que "Dispõe sobre a proibição de impermeabilização de bens móveis em ambiente doméstico mediante uso de solventes inflamáveis, no Estado de Santa Catarina".

A Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), mediante o Parecer nº 093/PL/2019, de sua Consultoria Jurídica, informou que, "Instado a se manifestar, o Comando-Geral de Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, por intermédio do Ofício nº 29-2019-DSCI (pp. 0007/0008), salientou que considera admissível a utilização de impermeabilizante à base de solvente inflamável quando a aplicação do produto for realizada em empresa destinada para tal fim, possuindo os atributos de ventilação e segurança contra incêndio inerentes ao risco da atividade, bem como expôs que não apoia a total proibição do produto. Diante disso, apresentou proposta de ajustes ao texto do referido Projeto de Lei, assim como recomendou alterações no preâmbulo e artigo 1º conforme segue: 'Dispõe sobre local adequado para impermeabilização de bens móveis com impermeabilizante à base de solvente inflamável, no Estado de Santa Catarina. Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas estabelecidas no estado de Santa Catarina que realizam impermeabilização de bens móveis com impermeabilizante à base de solvente inflamável devem aplicar o produto apenas em sede própria da empresa destinada para tal fim, a qual deve ser estruturada com ventilação e segurança contra incêndio inerentes ao risco da atividade. Parágrafo único. A impermeabilização de bens móveis em locais diversos do citado no *caput* é permitida desde que o produto não contenha solvente inflamável em sua composição'. Por fim, ressalta que o PL/0228.8/2019 deve predizer qual o órgão responsável pela fiscalização e se há sanção cabível no caso de descumprimento".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 16/09/2019

SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez

Secretária-Geral

Matrícula 3072

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

Ofrd_1013_PL_0228.8_19_SSP_SDE_enc
SCC 5998/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rd. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC

Lido no Expediente	
83ª	Sessão de 12/09/19
Anexar a(o) PL 228/19	
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS nº 823/2019
Processo SCC 8658/2019

Florianópolis, 10 de setembro de 2019.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 888/CC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0228.8/2019, que "Dispõe sobre a proibição de impermeabilização de bens móveis em ambiente doméstico mediante uso de solventes inflamáveis, no Estado de Santa Catarina", sirvo-me do presente para encaminhar o Parecer Técnico, oriundo da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON) e o Parecer nº 99/2019, oriundo da Consultoria Jurídica, ambos desta Pasta, cujos teores ratifico, ressaltando que o escopo da presente manifestação limita-se às competências desta Secretaria, nos termos do art. 32, XII, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019¹.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

LUCAS ESMERALDINO
Secretário de Estado

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta

¹ Art. 32. À SDE compete: [...]
XII – promover a defesa dos direitos do consumidor, por meio do PROCON Estadual;



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 99/2019
PROCESSO SCC 8658/2019

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0228.8/2019, QUE "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE IMPERMEABILIZAÇÃO DE BENS MÓVEIS EM AMBIENTE DOMÉSTICO MEDIANTE USO DE SOLVENTES INFLAMÁVEIS, NO ESTADO DE SANTA CATARINA".

Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei n° 0228.8/2019, que "Dispõe sobre a proibição de impermeabilização de bens móveis em ambiente doméstico mediante uso de solvente inflamáveis, no Estado de Santa Catarina".

Como não há questionamento jurídico específico e solicitação de manifestação desta Pasta no pedido de diligência em tela, a presente análise fica adstrita aos aspectos gerais do projeto.

O referido projeto dispõe sobre a proibição do uso de impermeabilização à base de solventes inflamáveis para execução de serviços em ambientes domésticos ou em quaisquer outros ambientes habitados, mesmo que não sejam destinados para fins residenciais.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

Dessa feita, em atendimento ao pedido da Casa Civil, foi instada quanto ao seu conteúdo, a respeito da política pública relacionada ao mérito do Projeto de Lei, a Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON), que se manifestou por meio do Parecer Técnico, cujo teor encontra anexado aos autos do presente processo, dentro do escopo de suas atribuições.

Ante o exposto, concluo pela regularidade do presente processo e submeto sua conclusão à superior consideração.

É o parecer.

Florianópolis, 6 de setembro de 2019.

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/SC

Florianópolis, 10 de setembro de 2019.

PARECER TÉCNICO

Consulta-nos a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, por intermédio da COJUR, através do Processo SCC 00008658/2019, parecer do PROCON/SC sobre a diligência do Projeto de Lei –, N°0228.8/2019, cujos arquivos digitais encontram-se anexados ao sistema SGP-e n. SCC 00008658/2019 .

Em suma, o referido Projeto de Lei dispõe sobre a proibição de impermeabilização de bens móveis em ambiente doméstico mediante uso de solventes inflamáveis, no Estado de Santa Catarina.

Consoante norma estabelecida no artigo 17, inciso II, do Decreto nº. 2.382/2014, manifestamo-nos no seguinte sentido: o conteúdo a que pretende resguardar o projeto de lei em andamento é de grande interesse público, já que permeia o âmago dos direitos afetos aos consumidores, bem assim os preceitos estabelecidos no art. 4º e os incisos I e III do art. 6º, todos do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei Federal nº. 8.078/1990) que estabelecem a Política Nacional de Relação de Consumo, reconhecendo a questão da proteção à vulnerabilidade do Consumidor.

Assim, a Lei Estadual a ser promulgada contemplará o direito já assegurado no Código de Defesa do Consumidor, o qual compreende que todos os produtos expostos aos consumidores devem seguir o que perpetua os artigos 8º § 1º, art. 9º e 10º do CDC, em caso de descumprimento.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para dirimir eventuais dúvidas pertinentes ao assunto.

Tiago Silva Mussi
Diretor do PROCON/SC





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 093/PL/2019

Processo: SCC 8656/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

EMENTA: DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0228.8/2019. “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE IMPERMEABILIZAÇÃO DE BENS MÓVEIS EM AMBIENTE DOMÉSTICO MEDIANTE USO DE SOLVENTES INFLAMÁVEIS, NO ESTADO DE SANTA CATARINA”, MANIFESTAÇÃO DO COMANDO-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. ENCAMINHAMENTO PARA A DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS.

Sr. Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

Aportou nesta Consultoria Jurídica o **Ofício nº 887/CC-DIAL-GEMAT**, datado de 23 de agosto de 2019, por meio do qual a Diretora de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/SCC), encaminhou a Vossa Excelência o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0228.8/2019, que “Dispõe sobre a proibição de impermeabilização de bens móveis em ambiente doméstico mediante uso de solventes inflamáveis, no Estado de Santa Catarina”.

De acordo com Silveira¹, diligência é a “*providência para a obtenção de dado, informação, ou documento necessário à complementação de processo em andamento*”. Segundo o autor, “*no processo legislativo, o pedido de diligência, feito por meio de requerimento, é geralmente encaminhado a órgão ou entidade públicos ou ao autor da proposição*”.

O pedido de informação (diligência) é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VI e XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

Em se tratando de processo legislativo, cabe a Secretaria de Segurança Pública manifestar-se acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de informações (diligências) oriundos pela ALESC, observados o disposto no Regimento Interno da ALESC e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo, em qualquer das hipóteses, examinar a constitucionalidade e a legalidade das proposições, pois essas tarefas são atribuídas à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado, conforme se extrai dos arts. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 146, I, 149, 150 e 209, I, do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

¹ SILVEIRA, Antônio Barbosa da. (Coordenador). Manual de Redação Parlamentar. 3 ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013, p. 350.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

Atendendo ao artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014, esta Secretaria encaminhou o processo para manifestação da instituição afeta à matéria.

Instado a se manifestar, o **Comando-Geral de Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina**, por intermédio do Ofício nº 29-2019-DSCI (pp. 0007/0008), salientou que considera admissível a utilização de impermeabilizante à base de solvente inflamável quando a aplicação do produto for realizada em empresa destinada para tal fim, possuindo os atributos de ventilação e segurança contra incêndio inerentes ao risco da atividade, bem como expôs que não apoia a total proibição do produto.

Diante disso, apresentou proposta de ajustes ao texto do referido Projeto de Lei, assim como recomendou alterações no preâmbulo e artigo 1º conforme segue:

[...]

Dispõe sobre local adequado para impermeabilização de bens móveis com impermeabilizante à base de solvente inflamável, no Estado de Santa Catarina.

Art 1º As pessoas físicas e jurídicas estabelecidas no estado de Santa Catarina que realizam impermeabilização de bens móveis com impermeabilizante à base de solvente inflamável devem aplicar o produto apenas em sede própria da empresa destinada para tal fim, a qual deve ser estruturada com de ventilação e segurança contra incêndio inerentes ao risco da atividade.

Parágrafo único. A impermeabilização de bens móveis em locais diversos do citado no *caput* é permitida desde que o produto não contenha solvente inflamável em sua composição.

[...]

Por fim, ressalta que o PL./0228.8/2019 deve predizer qual o órgão responsável pela fiscalização e se há sanção cabível no caso de descumprimento.

Sendo assim, estando o feito apto ao prosseguimento, sugerimos a remessa deste à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC) para as providências pertinentes, bem como para ser remetido à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 2.382/2014.

É o parecer. À consideração superior.

Florianópolis/SC, 09 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
Thiago Peron Böell Vieira
OAB/SC nº 34.056
Consultor Jurídico e.e.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO PRESIDENTE DO COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA
PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL

Processo: SCC 8656/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

DESPACHO

- 1) Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica deste Gabinete exarada através do ***Parecer nº 093/PL/2019.***
- 2) Encaminhem-se, com urgência, os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis/SC, 09 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente

CEL. PM Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

Of nº 29-2019-DSCI

Florianópolis, 02 de setembro de 2019.

Do Diretor Interino da DSCI

Ao Sr Chefe do EMG do CBMSC

Assunto: Resposta

Ref: Processo SCC 00008656/2019

O projeto de lei PL./0228.8/2019 explica, em seu preâmbulo, que trata “sobre a proibição de impermeabilização de bens móveis em ambiente doméstico mediante uso de solventes inflamáveis, no estado de Santa Catarina”. Da citada redação interpreta-se, num primeiro momento, que seria proibido realizar impermeabilização em ambiente doméstico se o produto utilizado contiver solventes inflamáveis.

Todavia, o artigo 1º descreve o seguinte:

Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas que operam com impermeabilização de bens móveis à base de solventes inflamáveis, estabelecidas no Estado de Santa Catarina, **ficam proibidas de utilizarem** o produto e executarem os serviços **em ambientes domésticos** ou **em quaisquer outros ambientes habitados, mesmo que não sejam destinados para fins residenciais**.

Da redação do artigo 1º a interpretação extraída é diversa da obtida por meio do preâmbulo. O artigo demonstra que a intenção é proibir a utilização de solventes inflamáveis para fins de impermeabilização de bens móveis. Como proíbe a utilização “em ambientes domésticos e quaisquer outros ambientes habitados, mesmo que não sejam destinados para fins residenciais” conclui-se que não existe possibilidade de operar tal produto. Considerando a forma como está redigido nem mesmo num local preparado, com profissionais habilitados e equipamentos de segurança apropriados haveria possibilidade de manipular o componente, pois ainda assim o local seria “habitado”.

Disso deduz-se que o PL./0228.8/2019 objetiva proibir o uso do componente “solvente inflamável” para impermeabilização de bens móveis em todo e qualquer lugar pois sempre precisaria ser aplicado com a participação de um ser humano, o que caracterizaria um “local habitado”.

A DSCI considera admissível a utilização de impermeabilizante à base de solvente inflamável quando a aplicação do produto for realizada em empresa destinada para tal fim, possuindo os atributos de ventilação e segurança contra incêndio inerentes ao risco da atividade. A diretoria não apoia a total proibição do produto. Dessa forma propõe ajustes ao texto do PL./0228.8/2019 e recomenda alterações no preâmbulo e artigo 1º conforme segue:

Dispõe sobre local adequado para impermeabilização de bens móveis com impermeabilizante à base de solvente inflamável, no Estado de Santa Catarina.



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO**

Art 1º As pessoas físicas e jurídicas estabelecidas no estado de Santa Catarina que realizam impermeabilização de bens móveis com impermeabilizante à base de solvente inflamável devem aplicar o produto apenas em sede própria da empresa destinada para tal fim, a qual deve ser estruturada com de ventilação e segurança contra incêndio inerentes ao risco da atividade.

Parágrafo único. A impermeabilização de bens móveis em locais diversos do citado no *caput* é permitida desde que o produto não contenha solvente inflamável em sua composição.

Importante destacar que o PL./0228.8/2019 deve predizer qual o órgão responsável pela fiscalização e se há sanção cabível no caso de descumprimento. São as considerações do Diretor Interino da Diretoria de Segurança Contra Incêndio a respeito do PL./0228.8/2019.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO BARCELOS – Ten Cel BM
Diretor Interino da Diretoria de Segurança Contra Incêndio